



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117189 - SP
(2023/0421400-3)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : APARECIDO ORATI
AGRAVANTE : MARI ANGELA AGUSTINI ORATI
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
AGRAVADO : INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo parcial de retratação, conheceu em parte do recurso especial interposto em ação rescisória e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando alegações de negativa de prestação jurisdicional, erro de fato, violação de norma jurídica e nulidade por cerceamento de defesa decorrente de inviabilização de sustentação oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional ou nulidade por cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para rescindibilidade do julgado por violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato; (iii) determinar se o recurso especial pode ser conhecido diante dos óbices de reexame fático-probatório e ausência de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A nulidade por inviabilização de sustentação oral não se comprova mediante simples “prints”, ausente demonstração inequívoca do prejuízo.

5. A ação rescisória possui caráter excepcional e somente se admite nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não sendo via adequada para rediscussão de fatos ou reexame de provas.
 6. A violação manifesta de norma jurídica exige afronta evidente e direta ao ordenamento, o que não se verifica quando a controvérsia depende da análise de premissas fáticas.
 7. A alegação de erro de fato exige inexistência de controvérsia e ausência de pronunciamento judicial sobre o ponto, requisitos não presentes no caso.
 8. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à titularidade, destinação do imóvel e forma de pagamento, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
 9. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre determinados dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ e 282/STF.
 10. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando a matéria não é efetivamente apreciada.
 11. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, devendo ser mantida.
- IV. DISPOSITIVO**
12. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117189 - SP
(2023/0421400-3)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : APARECIDO ORATI
AGRAVANTE : MARI ANGELA AGUSTINI ORATI
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
AGRAVADO : INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo parcial de retratação, conheceu em parte do recurso especial interposto em ação rescisória e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando alegações de negativa de prestação jurisdicional, erro de fato, violação de norma jurídica e nulidade por cerceamento de defesa decorrente de inviabilização de sustentação oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional ou nulidade por cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para rescindibilidade do julgado por violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato; (iii) determinar se o recurso especial pode ser conhecido diante dos óbices de reexame fático-probatório e ausência de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
4. A nulidade por inviabilização de sustentação oral não se comprova mediante simples “prints”, ausente demonstração inequívoca do prejuízo.
5. A ação rescisória possui caráter excepcional e somente se admite nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não sendo via adequada para rediscussão de fatos ou reexame de provas.
6. A violação manifesta de norma jurídica exige afronta evidente e direta ao ordenamento, o que não se verifica quando a controvérsia depende da análise de premissas fáticas.
7. A alegação de erro de fato exige inexistência de controvérsia e ausência de pronunciamento judicial sobre o ponto, requisitos não presentes no caso.
8. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à titularidade, destinação do imóvel e forma de pagamento, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
9. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre determinados dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ e 282/STF.
10. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando a matéria não é efetivamente apreciada.
11. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, devendo ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou provimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de agravo interno interposto por Aparecido Orati e Mari Ângela Agustini Orati contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.736):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO VERIFICADA. OMISSÃO. INEXISTENTE. NULIDADE SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL INVIABILIZADA. DEMONSTRAÇÃO. PRINTS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. REQUISITOS PARA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 927, III E IV DO CPC E 52, VII E VIII DO DECRETO LEI 7.661/1954. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO

. Em suas razões, alegam que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdiccional.

Afirmam que as provas juntadas aos autos corroboram a narrativa de que (e-STJ Fl.1788) ficou impossibilitada, por equívoco da serventia, de realizar a sustentação oral, o que lhe trouxe prejuízos. Defendem a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ. Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.786). Brevemente relatado, decido.

Diante dos fundamentos trazidos no presente recurso, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC/2015, reconsidero a decisão de fls. 1.736-1.747 (e-STJ), em juízo parcial de retratação, apenas no tocante à alegada ofensa ao art. 966, V e VIII, § 1º, do CPC/2015, e passo a um novo exame do recurso especial.

Nas suas razões recursais, a parte afirma que a decisão rescindenda teria incorrido em manifesta vulneração ao art. 927, III e IV, do CPC/2015, pois, como o imóvel objeto da controvérsia não seria de titularidade da falida nem serviria como sede da empresa, seria inaplicável a norma prevista no art. 52, VII e VIII, do Decreto-Lei n. 7.661/1954.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, entendeu que, ao contrário do alegado pela parte, não haveria malferimento direto e frontal à norma jurídica.

Com efeito, “a manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 966, V, do CPC, apenas se caracteriza quando haja ofensa evidente e flagrante ao conteúdo da norma, ou seja, quando a decisão se revele de tal modo teratológica que consubstancie uma afronta ao sistema jurídico vigente” (AgInt no AR Esp n. 1.791.201/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024).

No caso, não é possível reconhecer a manifesta violação ao art. 927, III e IV, do CPC/2015, já que a matéria referente à aplicabilidade do art. 52, VII e VIII, do Decreto-Lei n. 7.661/1954 constitui, a rigor, matéria de fato, e não de direito.

Isso porque, conforme se depreende do acórdão rescindendo, ficou consignado que o bem integrava o estabelecimento comercial da falida, já que lá funcionaria a sua sede, sendo vedado expressamente o seu trespasse pela lei falimentar.

De rigor observar que o inconformismo da parte, na verdade, se volta contra a identificação das premissas fáticas para a incidência da norma – titularidade e destinação do imóvel.

Assim, é certo que a irrisignação não merece prosperar, pois “a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má (e-STJ FI.1789) interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos” (AgInt no R Esp n. 2.031.632/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, D Je de 5/6/2024). título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADA NO ART. 485, VI, DO CPC. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. ART. 966 DO CPC. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. ATO QUESTIONADO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DO ART. 966, § 2º, I, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. Ainda nos termos da jurisprudência do STJ, “a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las” (STJ, AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, D Je de 4.5.2023). [...]

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 2.417.706/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 20/8/2024.)

Noutro ponto, cabe registrar que “a viabilidade da ação rescisória amparada em erro de fato depende (i) da essencialidade do erro para a alteração do resultado do julgamento; (ii) da inexistência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e (iii) da não ocorrência de pronunciamento judicial acerca do fato” (AgInt no AR Esp n. 2.229.233/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, D Je de 29/8/2024). Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL, ERRO DE FATO E DOLO. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] (e-STJ FI.1790)

3. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, “a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha

havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, D Je de 7/3/2024). [...]

6. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AR Esp n. 1.958.417/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 4/6/2024.)

Na situação em exame, percebe-se que os recorrentes alegam que a decisão rescindenda estaria fundada em erros de fato aferíveis a partir do exame dos autos, quais sejam: (i) de que o imóvel adquirido seria de propriedade da falida; (ii) de que o imóvel serviria de estabelecimento comercial da falida no momento da alienação; e (iii) de que o pagamento do imóvel foi realizado por meio de dinheiro em espécie.

Preliminarmente, nota-se que a Corte local assentou que, para o reconhecimento de eventual erro, seria indispensável que o fato represente ponto incontroverso sobre o qual o juiz não tenha se pronunciado – circunstâncias que não teriam sido verificadas na espécie. Com efeito, da leitura do acórdão rescindendo é possível extrair que, de fato, a titularidade e a destinação do imóvel não são pontos incontroversos, além de terem sido objeto de manifestação do órgão julgador, o que inviabiliza o reconhecimento de erro de fato quanto a tais pontos.

Assim, por estar em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Casa, a decisão estadual deve ser mantida.

Quanto ao suposto erro de fato quanto à forma de pagamento, observa-se que não houve pronunciamento da segunda instância sobre o tema, o que evidencia a falta do necessário prequestionamento viabilizador da insurgência.

Apesar da oposição dos embargos de declaração pelos recorrentes, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do recurso, o Colegiado a quo não decidiu acerca da questão suscitada, incidindo, portanto, a Súmula 211 deste Tribunal. Oportunamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AFRONTA AOS ARTS. 371 DO CPC/2015, 884 DO (e-STJ FI.1791) CÓDIGO CIVIL E 2º DA LEI 9.784/99. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. [...]

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 2.080.529/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, D Je de 19/6/2023.)

Saliente-se que o reconhecimento da inexistência de negativa de prestação jurisdicional concomitante à aplicação da Súmula 211/STJ não se apresenta contraditório, tendo em vista que eventual erro quanto à forma de pagamento não seria suficiente para alteração do resultado do julgamento, já que ficou consignado no acórdão rescindendo que a ineficácia da alienação independeria da boa-fé.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial, em juízo parcial de retratação, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ Fl.1792)

A controvérsia devolvida pelo agravo interno cinge-se à reforma da decisão monocrática que, em juízo parcial de retratação, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 1788/1792).

Os agravantes sustentam: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) violação manifesta a norma jurídica (artigos 927, III e IV, e 966, V e VIII, § 1º, do Código de Processo Civil; e artigo 52, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 7.661/1954); (iii) erro de fato quanto à titularidade, destinação do imóvel e forma de pagamento; (iv) inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ; e (v) nulidade por cerceamento de defesa, em razão da inviabilidade de sustentação oral por falha da serventia (e-STJ, fls. 1796/1824).

A decisão agravada explicitou que “não é possível reconhecer a manifesta violação ao art. 927, III e IV, do CPC/2015, já que a matéria referente à aplicabilidade do art. 52, VII e VIII, do Decreto-Lei n. 7.661/1954 constitui, a rigor, matéria de fato, e não de direito”, pois o acórdão rescindendo fixou premissas fáticas no sentido de que “o bem integrava o estabelecimento comercial da falida, já que lá funcionaria a sua sede, sendo vedado expressamente o seu trespasse pela lei falimentar” (e-STJ, fls. 1789/1790).

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que “o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.” (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ademais, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial, "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.

Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte agravante em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.117.189 / SP

Número Registro: 2023/0421400-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0006262014 00078176820028260189 00078176820128260189 10023524120148260189
189012002007817 202002435549 22152959820198260000 60582002 6262014 78176820028260189
78176820128260189

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDO ORATI

RECORRENTE : MARI ANGELA AGUSTINI ORATI

ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RECORRIDO : INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA - MASSA
FALIDA

ADVOGADO : FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDO ORATI

AGRAVANTE : MARI ANGELA AGUSTINI ORATI

ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

AGRAVADO : INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA - MASSA
FALIDA

ADVOGADO : FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026